



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11065.721976/2014-95
Recurso nº	1 Voluntário
Acórdão nº	1301-002.778 – 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de	23 de fevereiro de 2018
Matéria	Multa por atraso na entrega DCTF
Recorrente	ZENGLÉIN & CIA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

O sujeito passivo que apresenta a DCTF fora do prazo fixado na legislação tributária fica sujeito à multa de que trata o art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002 (com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Súmula nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade da Lei Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

ZENGLINE & CIA LTDA., já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 15^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJ1, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada para julgar procedente a multa aplicada.

Em decorrência de atraso verificado na entrega da DCTF, foi expedida Notificação de Lançamento contra a Interessada, com vistas à cobrança da multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002 (com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 2004).

Cientificada da exigência, a Interessada apresentou impugnação em pleiteando o cancelamento da multa, sob o argumento de que sua aplicação, no montante acima discriminado, ofenderia os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Alternativamente, postulou a redução da penalidade para o valor mínimo de R\$ 500,00.

Em julgamento, a 15^a Turma da DRJ/RJ1, considerou improcedente a Impugnação e prolatou o acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2014

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

O sujeito passivo que apresenta a DCTF fora do prazo fixado na legislação tributária, fica sujeito a multa de que trata o art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002 (com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação, e atendo-se aos seguintes pontos principais:

- Da medida extrema aplicada, com violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- Da desproporcionalidade da multa aplicada;
- Da redução da multa para R\$500,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-002.776, de 23.02.2018**, proferido no julgamento do **processo nº 11065.721975/2014-41**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-002.776**):

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/BDB e intimada ao recolhimento do débito em 12/06/2015, (ciência abertura de documento), e apresentou em 09/07/2015, recurso voluntário e demais documentos.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

O presente caso trata de auto de infração e notificação de lançamento de multa por atraso na apresentação de DCTF.

A base legal da aplicação desta multa consta do art. 7º da Lei 10.426/02, conforme segue:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Primeiramente, ressalte-se que não se discute aqui a entrega em atraso, fato que efetivamente ocorreu.

A Recorrente argumenta, tão-somente, que a multa aplicada seria desproporcional e não razoável, o que violaria princípios constitucionais.

Ora, verifico que a norma legal acima citada e em pleno vigor foi aplicada corretamente. Houve um atraso na entrega de uma declaração, o descumprimento de uma obrigação acessória, que ensejou a aplicação da multa.

O cálculo foi realizado nos moldes legais, contando-se os meses de atraso e aplicando-se o percentual sobre a base de cálculo que é o montante de tributos e contribuições informados na DCTF.

Com relação à aplicação da multa mínima, conforme o próprio nome diz é penalidade a ser dada nos casos em que o resultado da conta acima não alcança os R\$500,00, ou seja, nesses casos, o contribuinte que entregar em atraso pagará pelo menos R\$500,00, não é o caso do recorrente.

O mesmo se aplica na outra ponta, ainda que o atraso se dê em mais de 10 meses, a multa máxima a ser aplicada será de 20%, não podendo ultrapassando este montante.

No que tange aos argumentos trazidos relativos à ofensa aos princípios constitucionais de proporcionalidade, razoabilidade e outros, é vedado ao julgador administrativo negar aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade. O tema é pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de Lei Tributária”.

Dessa forma, de se manter o lançamento efetuado.

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto CONHECER do Recurso Voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto